



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL UFPA

PARECER N° 901/2015-PG

PROCESSO N° 23073-031050/2013-11

INTERESSADO: ICATU SEGUROS S/A

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

PROCURADORA: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

I. Administrativo. Segundo Termo Aditivo ao Contrato n° 70/2013. Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Art. 57, II, da Lei n° 8.666/93. Visto. Parágrafo Único do Art. 38 da Lei n° 8.666/93.

Senhora Procuradora-Chefe:

I – RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de análise e parecer acerca da prorrogação do Contrato n° 70/2013 (fls. 49/56), celebrado entre a empresa ICATU SEGUROS S/A e esta IFES.
2. A avença objetiva prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato, cujo escopo é a **"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO COLETIVO TIPO ACIDENTES PESSOAIS"**, celebrado em 31/10/2013, com eficácia a partir de 01/11/2013, consoante cópia da publicação em extrato no DOU (fls. 67), restando vigente até o dia 31/10/2014, cuja vigência foi prorrogada para até 03/11/2015 consoante I Termo Aditivo (fls. 106/107) e cópia da publicação do extrato no DOU (fls. 108).
3. Às fls. 126, o Sr. Diretor de Infraestrutura em exercício da PROADI/UNIFESSPA Lucas França Rolim Consoante o Ofício n°052/2015 – PROADI/UNIFESSPA, manifesta-se no concernente a necessidade da Universidade do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA em continuar utilizando o aludido contrato de prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais para discentes,

125
2
19
Libeiro

celebrado entre UFPA e a ICATU SEGUROS S/A, razão pela qual ainda não haverá a supressão dos serviços neste Segundo Termo Aditivo.

4. Frise-se que acostado aos autos se encontra: correspondência da empresa (fl. 113) manifestando a concordância na manutenção da contratação por mais 12 (doze) meses, ao mesmo tempo em que informa que **a renovação manterá inalterada todas as condições anteriormente avençadas no contrato de origem**; despacho exarado pelo Sr. Pró-Reitor de Administração (fl. 114); bem como demonstração de que a contratação continua sendo a mais vantajosa para a Administração Pública (fl. 115), conforme noticia a Sra. Edna Maria de Rocha Frazão, em síntese:

"3) Os valores praticados - do Portal de Compras do Governo consultamos três Atas de Registro de Preços (Em anexo) onde constatamos que o preço unitário definido pela Icatu Seguros S/A no Contrato com a UFPA está abaixo dos estipulados nas licitações feitas pelas Universidades Federais de Pernambuco, do Rio de Janeiro e de Roraima neste ano."

5. Juntam-se também 03 (três) vias da minuta do I Termo Aditivo ao Contrato nº 70/2013, relativa à prorrogação pleiteada.

6. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

8. Doravante, analisar-se-á o pleito a partir do que dispõe a Lei e o instrumento da contratação.

9. Sabe-se que o presente pedido de prorrogação de vigência da aludida contratação alberga-se na previsão contratual inserta na Cláusula Nona – Do Prazo de Execução e da Vigência, subitem 9.1, da Avença, que admite a prorrogação do contrato, com base nas disposições contidas no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Libeiro

126
9.
P. Ribeiro

10. Isso porque, o art. 57 do Estatuto das Licitações, em seu inciso II, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto é a prestação de serviços a ser executado de forma contínua, *in verbis*:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

(...)

II – à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;** (Grifou-se)

11. Diante do interesse das partes quanto à prorrogação contratual, convém inicialmente verificar o que e como a Lei e a doutrina conceituam e qualificam os denominados "serviços continuados".

12. Sobre o assunto, a IN nº 02/08 da STLI/MPOG, define, em seu Anexo I, *serviços de execução **continuada**, como sendo "aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente"*.

13. Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

14. Também ensina Marçal Justen Filho (*in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ªed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 504.), *ipsis litteris*:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (g.n.)

15. E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando que:

A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma

Griff

127
9
31
Pereira

espécie de trauma na transição de um contrato para outro. (...) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para o custeio dos encargos contratuais. (op. cit. pp. 504-504).

16. Não obstante, importante frisar que o TCU já firmou entendimento através de vários Acórdãos sobre a inexistência de rol taxativo relativo aos serviços continuados. Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. (grifou-se)

17. *In casu*, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto refere-se a serviço de **seguro coletivo do tipo acidentes pessoais**, pois se trata de prestação imprescindível à Administração Pública, tendo em vista que sua interrupção causaria transtornos aos administrados.

18. Destarte, além de haver previsão contratual (Cláusula Nona, Subcláusula 9.1) para dar guarita ao pleito, há o atendimento à determinação do art. 57, II do Estatuto das Licitações, tendo em vista a natureza da essencialidade dos serviços.

19. De tal sorte, existindo expressa concordância da Contratada, em que seja prorrogada a avença, não há dúvidas, portanto, acerca da viabilidade de ser firmado o termo aditivo com tal finalidade, pois está perfeitamente configurada natureza contínua dos serviços executados, cuja prestação inadiável não pode ser interrompida considerando suas características específicas, podendo, aliás, ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, sendo, portanto, esta sua segunda prorrogação.

20. Igualmente, não se pode olvidar, que a avença se encontra em vigor, até 01/11/2015, não havendo, portanto, extrapolação do atual prazo contratual, restando cumprida, assim, as recomendações da Orientação Normativa nº 03/2009 da AGU.

21. Todavia, verifica-se a ausência nos autos de indicação de dotação orçamentária, notadamente a partir da emissão de pré-empenho para arcar com as despesas referentes à prorrogação ora analisada para o período, de maneira que a efetiva chancela do termo aditivo fica condicionada ao cumprimento deste requisito.

22. Assim, uma vez que seja comprovado o aporte financeiro, somos de parecer favorável à prorrogação contratual.

Correção

III – CONCLUSÃO:

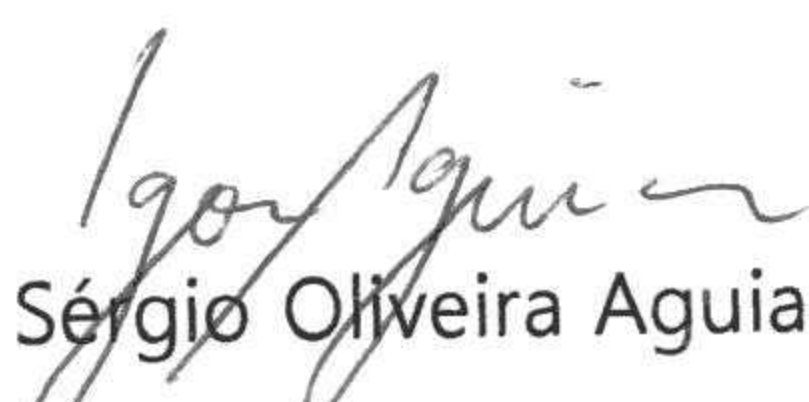
23. Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato em análise, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de prestação de serviços de natureza continuada.

24. Dessa forma, uma vez respeitadas as exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, apomos o nosso "visto" nas 03 (três) vias do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 70/2014, para a ulterior chancela do Magnífico Reitor e do Representante Legal da empresa Contatada.

25. Por fim, urge alertar acerca das providências a serem tomadas pela unidade competente no sentido de comprovar a existência de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas para sustentar a prorrogação, requerendo ainda, ser aposte autorização da autoridade superior, na forma da Lei.

À superior consideração.

Belém, 23 de setembro de 2015.


Igor Sérgio Oliveira Aguiar
Estagiário


Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos
Procuradora Federal



129
2
X3
Ribeiro

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Rua Augusto Correa, 01 – Cidade Universitária José da Silveira Netto – Ed. Reitoria, 3º andar.

BELÉM/PARÁ – CEP: 66.075-900

Fone (91) 3201-7131 – Fax (91) 3201-1776 – e-mail: pgeral@ufpa.br

DESPACHO/PF/UFPA N° 569 /2015-FA

PROCESSO: 23073-031050/2013-11

INTERESSADO: ICATU SEGUROS S/A

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITAMENTO CONTRATUAL

Magnífico Reitor,

Acolho o **PARECER n° 901/2015-FMS/PG**, subscrito pela Procuradora Federal Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos, e recomendo seu deferimento pelos seus próprios fundamentos jurídicos, o que permite a homologação por Vossa Magnificência.

Belém, 09 de setembro de 2015.


FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procuradora-Chefe

Port. n° 1.449/2011



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 031050/2013-11 fls. 130

ATA 24 09 15
Joaquim Cardoso

SERVIÇO

Homologo o parecer nº 901/2015 exarado
pela Procuradoria Federal às fls. 128/132 bem
como o Despacho nº 569/2015 da Procuradora-
Chefe em exercício às fls. 133.

Y HCC/PROAD.
em 24.09.2015

Prof. Edson Ortiz de Matos
Pró-Reitor de Administração,
no exercício da Reitoria da UFPA
Portaria 2684/2009

De ordem, ao setor de publicações,
para publicação do 2º TA ao contrato 70/2013.
em: 03/11/15.

Juy.
Juy Rufino
Reitoria de Contratos
e Convênios

Indiciado
04/11/15
Benedicta B. Pereira
Pró-Reitoria de Administração UFPA
Matr. SIAPE 327172

A DFC,

1- Para registro do termo aditivo,

2 - Em seguida, encaminhar os autos à PROAD
(A/C de Edna Fração) para ciência e acompanhamento
Resaltamos que a vigência do contrato expira em
03/11/2016. Caso seja necessário aditamento contratual,
solicitemos que esta unidade se manifeste em tempo
hábil.

Em: 04/11/2016

Adriana Bastos Silva